

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

“Art. 3º .....

.....  
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes



premissas:

- a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;
- b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação, além do seu caráter confiscatório; e
- c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese à necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

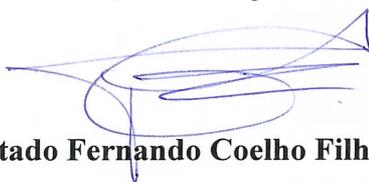
Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right corner of the page.

incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.



**Deputado Fernando Coelho Filho**

Democratas/PE

